

§ 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa - desobriga-se do recolhimento do imposto a partir do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

S E Ç Ã O X I

I S E N Ç Õ E S

Artigo 78 - São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por :

- I - firmas construtoras quando contratem, por administração, empreitada ou sub-empreitada, a execução de obras hidráulicas ou de construção civil com a União, Estados, Distritos Federal, Municípios, Autarquias e concessionárias de serviço público;
- II - casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;
- III - entidades culturais, na promoção de recitais, festivais, além de empresas teatrais que realizem espetáculos de elevado nível artístico, a critério do Executivo;
- IV - promoventes de concertos, recitais, "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins benéficos a critério do Executivo;
- V - profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;
- VI - trabalhadores avulsos, ambulantes sem estabelecimento fixo, que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregados;
- VII - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregados;

- VIII - proprietário e motorista de um único veículo de aluguel, de tração mecânica, utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado ;
- IX - proprietário e condutor de um único veículo de aluguel , de tração animal, utilizado no transporte de passageiros ou carga ; e
- X - estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau, com fins lucrativos, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada grau .-

L I S T A D E S E R V I Ç O S

- 01 - Médicos, dentistas e veterinários .
- 02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos .
- 03 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica .
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação - médica .
- 05 - Advogados ou provisionados .
- 06 - Agentes da propriedade industrial .
- 07 - Agentes da propriedade artística ou literária .
- 08 - Peritos e avaliadores .
- 09 - Tradutores e intérpretes .
- 10 - Despachantes .
- 11 - Economistas .
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade .
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço) .
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente .
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados - por instituições financeiras) .

- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados .
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas .
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos .
- 19 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) .
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nestes instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM) .
- 21 - Limpeza de imóveis .
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos .
- 23 - Desinfecção e higienização .
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) .
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza .
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres .
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal .
- 28 - Diversões públicas :
 - a)- teatros, cinemas, círculos, auditórios, parques de diversões, tâxi-dancings, e congêneres ;
 - b)- exposições com cobrança de ingresso ;
 - c)- bilhares, boliche e outros jogos permitidos ;
 - d)- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres ;
 - e)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão ;
 - f)- execução de música individualmente ou por conjunto ; e
 - g)- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM) .
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo .
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítems 58 e 59 .
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos ítems 58 e 59 .
- 33 - Análises técnicas .
- 34 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres .
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio .
- 36 - Armazéns gerais; armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos .
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos .
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sôbre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objeto (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização .

- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza .
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário .
- 46 - Tinturaria e lavanderia .
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização .
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceta-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário - final do serviço .
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e "video-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora .
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer - processo não incluído no ítem anterior .
- 52 - Locação de bens móveis .
- 53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais .
- 55 - Florestamento e reflorestamento .
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM) .
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos .
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros .
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distridadoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas .
- 61 - Aerofotogrametria .



- 62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais .
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria .
- 65 - Empresas funerárias .
- 66 - Taxidermista .
- 67 - Serviços profissionais, técnicos ou artísticos, sem fornecimento de mercadorias, não compreendidos nos itens anteriores .

C A P I T U L O I I

DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

S E Ç Ã O I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 79 - O imposto de competência do Município sobre a propriedade imobiliária urbana, predial ou territorial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que a lei definir .

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a zona do município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público :

- I - Meio fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais ;
- II - abastecimento de água ;
- III - Sistema esgoto sanitário ;
- IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar ; e
- V - Escola primária, posto de saúde e terminal telefônico, a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros do imóvel .

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior .-

§ 3º - O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as que se refere o parágrafo 2º .-

Artigo 80 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis .-

Artigo 81 - O imposto incide, nos termos da legislação federal, sobre os imóveis localizados fora das zonas especificadas no artigo 79 com áreas inferiores a 1 (um) hectare, utilizadas ou não em exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal, agro-industrial ou pastoril .-

Artigo 82 - O imposto constitue onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativo .-

S E Ç Ã O II

DO IMPOSTO PREDIAL

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 83 - Calcula-se o imposto aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído, compreendendo a área edificada e o respectivo terreno.

Artigo 84 - O valor venal será determinado com base nos dados cadastrais, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

- I - declaração do contribuinte, aceita pelo órgão lançador;
- II - preços correntes do mercado imobiliário, em áreas adjacentes;
- III - decisões judiciais em ações expropriatórias; e
- IV - outros elementos informativos, tecnicamente recomendáveis.

Artigo 85 - Para apuração e criteriosa fixação do valor venal o Executivo poderá, através de decreto, instituir Planta Générica de Valores, elaborada pelos órgãos técnicos competentes, e que, atendendo a critério de zoneamento urbano, conterá:

- I - valores unitários médios dos terrenos; e
- II - valores unitários médios das construções, com as respectivas classificações em categorias.

Artigo 86 - Os dados cadastrais ou a Planta Générica de Valores, utilizados para apuração do valor venal, serão para efeito de atualização periódica do lançamento, convertidos em UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL, (U.P.C.).